TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 02/03/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 010/2023

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARCELO SILVEIRA, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.
No dia 2 de Março de 2023 às 17 hora(s) e 00 minuto(s), será(ão) julgado(s) , sito na Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n (ao lado do Parque Ecológico - acesso pela RuaAngelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintesprocessos:

1 - PROCESSO 039/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **DIEGO ANDRE VARGAS**
JOGO: **HERCÍLIO LUZ x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "Aos 16 minutos do primeiro tempo a partida foi paralisada devido a falta de energia nas torres de iluminação nas sociais da arquibancada, cabe ressaltar que a partida ficou paralisada por 29 minutos. Após o retorno da iluminação a partida continuou normalmente."Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições da FCF, que, respectivamente, dispõem:Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:(...)III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC). PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº 17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas a disposições

constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda: (...) (grifei)

DECISÃO COMISSÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa pecuniária de R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 211 do CBJD, sendo R$ 150,00 reais por minuto de atraso. Por maioria de votos absolver o clube da condenação no artigo 191/CBJD, vencido o presidente, que condenava também neste artigo em concurso formal (art. 183) e suspendia o presidente enquanto não quitada a dívida. Atuou na defesa do clube, o Dr. Níkolas Salvador Bottós. Prestou seu depoimento como testemunha, o Sr. Juliano Bianchini Lopes, inscrito no RG 3834014 SESP/SC. Prestou esclarecimentos como informante, o Sr. Felipe Barreto Gil, diretor de futebol do clube denunciado, inscrito no RG 8063454345 PCRS.Solicitação de lavratura de acórdão pela defesa, e de embargos declaratórios, por utilização da dosimetria por minutos, momentaneamente não conhecido o pedido, ante o expresso no comando legal que exige forma solene em petitório formal, conforme claro teor do §1º, do artigo 152-A, do CBJD.

2 - PROCESSO 064/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **RODRIGO TITERICZ**
JOGO: **ASSOCIACAO ATLETICA PALMITOS DE FUTSAL x SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL GUARANY - .**
LIGAS 2023

1 SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL GUARANY

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
Liga Municipal de Esportes (AAPF PALMITOS), efetuou denúncia contra a equipe SERC Guarany, por ter utilizado atleta de forma irregular, não constava no BID conforme previsão do regulamento da competição. Atleta Sr Pedro Henrique da Rosa Griss. Agindo desta forma a equipe do SERC Guarany responde pela infração ao art 214 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
Ausentes as partes devidamente intimadas. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a penalidade disposta no artigo 214 do CBJD, por inclusão de atleta irregular para partida, com a perda de 3 pontos, além ainda daquele dispostos no §1, com a não computação dos pontos evetualmente obitidos. Julgamento encerrado as 09h52.

3 - PROCESSO 046/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **DIEGO ANDRE VARGAS**
JOGO: **MARCÍLIO DIAS x CAMBORIÚ - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"RELATO 1: INFORMO QUE AO ENTRAR NO CAMPO DE JOGO PARA DAR INÍCIO À PARTIDA, SEGUINDO O PROTOCOLO DE HINO NACIONAL E HINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VISUALIZEI UMA FAIXA LOCALIZADA NA TORCIDA DA EQUIPE MANDANTE, COM OS SEGUINTES DIZERES: "FCF VÁRZEA". TAL FATO FOI RELATADO AO DELEGADO DA PARTIDA, ANDRÉ LUIZ DALPIAZ, E O MESMO INFORMOU O SUBTENENTE VIDAL, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR NO JOGO, E APÓS TAL RELATO A FAIXA NÃO FOI MAIS EXIBIDA EM NENHUM MOMENTO ATÉ O TÉRMINO DA PARTIDA."Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 15, § 3º , inciso II, do RGC/FCF,E AINDA:"RELATO 2:

FUI INFORMADO APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA PELO SUBTENENTE VIDAL, QUE DURANTE O INTERVALO DA PARTIDA, NOMENTO EM QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE ENCONTRAVA NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, HOUVE UM PRINCÍPIO DE TUMULTO NO LOCAL DESTINADO À TORCIDA VISITANTE, CONFORME CONSTA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM NÚMERO DE PROTOCOLO 8220225, EMITIDO PELO MESMO."Tais fatos são totalmente incontroversos, posto que, tiveram grande repercussão e divulgação na Mídia Esportiva Catarinense, noticiada sites especializados - https://ndmais.com.br/futebol/videos-partida-do-catarinense-entre-marcilio-dias-e-camboriu-termina-em-pancadaria/ (prova em anexo, trazendo o assunto aqui analisado).Ainda:"ATÉ O MOMENTO APENAS UM DOS ENVOLVIDOS NAS AGRESSÕES FOI IDENTIFICADO, ENTRETANTO TODAS AS IMAGENS CAPTURADAS SERÃO ANALISADAS PARA GARANTIR QUE OS AGRESSORES SEJAM IDENTIFICADOS E RESPONSABILIZADOS".Fica claro que a equipe mandante precisa responder por não prevenir (constatada a presença na arquibancada de materiais inadequados (tijolos e pedras) e por não reprimir a ações (não identificar os agressores e encaminhar à autoridade Policial).Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o clube a multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 191, III do CBJD, no que se refere a faixa, vencido o auditor Presidente Guilherme que absolvia o denunciado. No tocante do que se refere a denúncia do artigo 213/CBJD, por maioria de votos, apenar a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), divergindo o auditor Henrique que absolvia o clube.

Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD